



Tax & Business Lawyers

NEWSLETTER

16 OUTUBRO 2024

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA FISCAL ARBITRAL (3º TRIMESTRE DE 2024)

A presente informação fiscal apresenta uma síntese trimestral das principais decisões proferidas pelo Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD), em matéria tributária, analisando o impacto e o contributo que tais decisões poderão vir a ter, com referência ao 3º trimestre de 2024.

Litigation Team



1.

NÚMERO DO PROCESSO: 43/2024-T

DATA: 24 de julho de 2024

ASSUNTO: IRC – Fundos de Pensões – Retenções na Fonte – Discriminação e Violação da Livre Circulação de Capitais

A REQUERENTE apresentou um Pedido de Pronúncia Arbitral, na sequência da formação de indeferimento tácito do Pedido de Revisão Oficiosa previamente apresentado junto da Administração Tributária, tendo em vista a declaração da ilegalidade de atos de retenção na fonte do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), referentes a 2019, 2020 e 2021, mais especificamente ilegalidade no que respeita ao montante total de IRC retido em excesso de € 89.416,88.

FACTOS:

A REQUERENTE é uma entidade que opera como um Fundo de Pensões, com sede e direção efetiva em Espanha, que é administrado por um Banco, sediado em Espanha, e que tem por objeto social a cobertura de várias contingências para os seus participantes/beneficiários (trabalhadores do Banco), designadamente reforma, doença e morte.

No decurso dos períodos de tributação de 2019, 2020 e 2021 foram colocados à disposição da REQUERENTE lucros distribuídos por diversas entidades residentes para efeitos fiscais em território português, no montante total de € 596.112,48, sobre os quais incidiu IRC, liquidado e cobrado a título definitivo, através do mecanismo de retenção na fonte efetuado pelo Banco, atuando na qualidade de substituto tributário.

De acordo com o disposto na alínea c) do n.º 1 e no n.º 7 do artigo 94.º do Código do IRC, os dividendos distribuídos são sujeitos a uma retenção na fonte em sede de IRC, à taxa de 25%, contudo, o Acordo para evitar Dupla Tributação (ADT) celebrado entre Portugal e Espanha prevê uma taxa reduzida de retenção na fonte de 15%, a aplicar aos dividendos obtidos em Portugal por uma entidade espanhola, desde que cumpridos os requisitos nele previstos.

Com efeito, no caso concreto, os dividendos foram retidos na fonte à taxa de 15% em consonância com o disposto no ADT celebrado entre Portugal e Espanha.

Não se conformando, a REQUERENTE apresentou um pedido de revisão oficiosa contra os atos de retenção na fonte de IRC, o qual não foi objeto de decisão por parte da Administração Tributária, resultando na formação de presunção de indeferimento tácito para efeitos de

recurso aos tribunais, à qual se seguiu a apresentação do competente Pedido de Pronúncia Arbitral.

Por um lado, a REQUERENTE entende que os rendimentos provenientes do recebimento de dividendos por parte de entidades residentes para efeitos fiscais em território nacional a si própria distribuídos devem estar isentos de IRC, por força das disposições previstas no n.º 7 do artigo 16.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, por outro lado, a Administração Tributária entende que não foi feita prova de que a REQUERENTE cumpria os requisitos legais para beneficiar da referida isenção.

ANÁLISE DO TRIBUNAL

Fixada a matéria de facto dada como provada, o Tribunal identificou como questão de mérito da causa averiguar a existência de “*compatibilidade do direito interno com o Direito da União Europeia, especialmente com a liberdade de circulação de capitais consagrada no artigo 63.º do TFUE, do regime de tributação diferenciado que o artigo 16.º do EBF estabelece para os dividendos de fonte portuguesa auferidos por Fundos de pensões constituídos e a operar de acordo com a legislação nacional, por comparação com os mesmos dividendos quando recebidos por fundos de pensões constituídos noutro Estado Membro, com observância dos requisitos da Diretiva 2003/41/CE.*”.

O Tribunal começa por referir que “[o] problema jurídico equacionado foi objeto de pronúncia recente do Tribunal de Justiça, no acórdão de 17 de março de 2022, proferido no processo de reenvio prejudicial C-545/19, numa situação factual com características essenciais idênticas às dos presentes autos, mas com aplicação para Organismos de Investimento Coletivo, suscitada pelo Tribunal Arbitral Tributário constituído no CAAD (processo n.º 93/2019-T), sob aplicação do mesmo enquadramento legislativo.”.

De seguida o Tribunal Arbitral segue o mesmo entendimento do mencionado Acórdão do TJUE, nos termos do qual foi referido que “[a]o proceder a uma retenção na fonte sobre os dividendos pagos nos OIC não residentes e ao reservar aos OIC residentes a possibilidade de obter a isenção dessa retenção na fonte, a legislação nacional em causa no processo principal procede a um tratamento desfavorável dos dividendos pagos aos OIC não residentes.”.

Adicionalmente, o Tribunal concluiu que, no caso em análise, tal como no caso que foi apreciado pelo TJUE, as situações são objetivamente comparáveis e que o tratamento diferenciado dado a essas situações não foi justificado por uma razão imperiosa de interesse geral.

Assim, o Tribunal Arbitral concluiu estar em concordância com os argumentos invocados pela REQUERENTE, quanto à verificação dos requisitos que permitem que os rendimentos auferidos por Fundos de Pensões e equiparáveis se encontrem isentos de IRC, exigidos pelo n.º 7 do artigo 16.º do EBF,

Em primeiro lugar, e quanto ao requisito previsto na alínea a) do n.º 7 do artigo 16.º do EBF, segundo o qual os mencionados rendimentos auferidos por fundos de pensões têm de garantir exclusivamente o pagamento de prestações de reforma por velhice ou invalidez, sobrevivência, pré-reforma ou reforma antecipada, benefícios de saúde pós-emprego e, quando complementares e acessórios destas prestações, a atribuição de subsídios por morte, o Tribunal Arbitral entendeu que conforme decorre da prova documental junta aos autos “ (...) o Requerente é uma Entidad de Previsión Social Voluntaria que atua de acordo com o disposto na legislação espanhola aplicável aos Fundos de Pensões consubstanciado uma Instituição de Realização de Planos de Pensões Profissionais (“IRPPP”)”.

Acrescentou, ainda, o Tribunal Arbitral que “ (...) este tipo de entidades são instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem uma atividade de previdência destinada a conceder a cobertura correspondente a favor dos seus membros e beneficiários ordinários, para as contingências previstas na referida Lei. Adicionalmente, conforme decorre dos seus estatutos, o objeto social do Requerente consiste em satisfazer as prestações de reforma, doença e morte dos seus participantes/beneficiários. Por fim, refira-se que a sua supervisão se encontra incumbida ao Governo do País Basco, razão pela qual é impossível obter uma declaração da entidade supervisora a atestar a natureza do Requerente como uma Entidad de Previsión Social Voluntaria que atua como um Fundo de Pensões.”, concluindo que o primeiro requisito de que depende a aplicação da isenção prevista no artigo 16.º do EBF se encontrava preenchido.

Quanto ao segundo requisito, previsto na alínea b) do n.º 7 do artigo 16.º do EBF, segundo o qual os rendimentos auferidos por Fundos de Pensões devem ser geridos por instituições de realização de planos de pensões profissionais às quais seja aplicável a Diretiva n.º 2003/41/CE, o Tribunal concluiu que, uma vez que a REQUERENTE é uma Entidad de Previsión Social Voluntária que atua de acordo com o disposto na legislação espanhola aplicável aos Fundos de Pensões consubstanciando uma IRPPP e, tendo essa legislação resultado da transposição da Direção n.º 2003/41/CE, “ *também no certificado emitido pela própria Requerente é feita prova do cumprimento com a Diretiva em questão*”, encontrando-se, por esse motivo, igualmente preenchido este requisito.

Por último, quanto ao requisito previsto na alínea c) do n.º 7 do artigo 16.º do EBF, nos termos do qual é exigido que o fundo de pensões seja o beneficiário efetivo de tais rendimentos, o Tribunal Arbitral entendeu que esse era precisamente o caso da REQUERENTE conforme

resulta de declaração junta pela mesma, concluindo que “[s]endo o Requerente capaz de comprovar, por outros meios, e conforme já foi sendo argumentado nesta decisão, que é o beneficiário efetivo dos dividendos que lhe foram distribuídos por parte das entidades residentes para efeitos fiscais em território português, o direito à aplicação da isenção não lhe poderá ser negado.”.

Por fim, no que respeita aos juros indemnizatórios, o Tribunal Arbitral constatou que, no caso concreto, o enquadramento dos juros indemnizatórios só tem cabimento na alínea d) do n.º 3 do citado artigo 43.º da LGT, o qual prevê o respetivo pagamento “[e]m caso de decisão judicial transitada em julgado que declare ou julgue a inconstitucionalidade ou ilegalidade da norma legislativa ou regulamentar em que se fundou a liquidação da prestação tributária e que determine a respetiva devolução”, devendo, no entendimento do mesmo Tribunal, considerar-se também abrangida pela previsão dessa alínea a violação do Direito da União Europeia “quer por força do princípio da equivalência e do primado, quer do disposto no artigo 8.º, n.º 4 da Constituição.”.

Em face de todo o exposto, o Tribunal Arbitral decidiu julgar procedente o pedido de anulação dos atos tributários de retenção na fonte de IRC referentes aos anos de 2019, 2020 e 2021, no que respeita ao montante total retido em excesso de €89.416,88 e, em consequência, determinou a devolução desse montante, acrescido dos respetivos juros indemnizatórios.

2.

NÚMERO DO PROCESSO: 946/2023

DATA: 19 de agosto de 2024

ASSUNTO: IVA – Taxa reduzida – Empreitada de Reabilitação Urbana

A REQUERENTE apresentou Pedido de Pronúncia Arbitral, tendo em vista a declaração de ilegalidade da decisão de indeferimento do Pedido de Revisão Oficiosa emitida pela Divisão de Justiça Tributária da Unidade dos Grandes Contribuintes, bem como dos atos tributários de autoliquidação de IVA que lhe estão subjacentes, referentes aos anos de 2019 e 2020, no montante total e €238.188,44.

FACTOS:

A REQUERENTE é um Fundo de Investimento imobiliário fechado, cuja atividade principal consiste na compra e venda e no arrendamento de imóveis, e, em matéria de IVA, encontrava-se, à data dos factos, enquadrado no regime normal com periodicidade

trimestral, com exceção do ano 2020, em que esteve enquadrado no regime normal com periodicidade mensal, realizando operações que conferem direito à dedução e operações que não conferem direito à dedução.

A REQUERENTE é proprietário de um prédio urbano, inserido na Área de Reabilitação Urbana, facto este que foi reconhecido pela Divisão de Gestão Urbanística e Obras da Câmara Municipal do Entroncamento.

No âmbito da sua atividade, a REQUERENTE promoveu uma empreitada de Reabilitação Urbana sobre um imóvel, cuja execução foi contratualizada com uma sociedade, por contrapartida de um preço a pagar pelo REQUERENTE.

O projeto de reabilitação foi objeto de apreciação por parte da Câmara Municipal do Entroncamento, tendo a mesma emitido os Alvarás de Licenciamento de Obras de Construção de Edifício.

A REQUERENTE suportou com esta empreitada IVA à taxa normal de 23%, no valor global de € 322.254,95, contudo, após uma análise detalhada ao enquadramento aplicável no caso concreto, a REQUERENTE concluiu que esta empreitada de reabilitação urbana poderia ser, efetivamente, sujeita à taxa reduzida de IVA (6%), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA e da verba 2.23 da Lista I anexa ao Código do IVA.

Por esse motivo, a REQUERENTE solicitou junto da Administração Tributária a confirmação sobre a possibilidade de aplicação da taxa reduzida de IVA aos bens e serviços por si adquiridos no âmbito desta empreitada de reabilitação urbana, tendo a AT, nessa sequência, prestado Informação vinculativa, nos termos da qual determinou a inaplicabilidade da taxa reduzida de IVA ao caso concreto por, alegadamente, não se encontrarem verificados os requisitos legais para a caracterização da empreitada em causa enquanto empreitada de reabilitação urbana.

Com efeito, não obstante a REQUERENTE ter aplicado a taxa reduzida de IVA aos serviços prestados ao empreiteiro e ter apresentado as autoliquidações de IVA de 2019 e 2020 em conformidade, apresentou os Pedidos de revisão oficiosa das referidas autoliquidações.

Na sequência do indeferimento dos Pedidos de Revisão Oficiosa apresentados, a REQUERENTE apresentou o competente Pedido de Pronúncia Arbitral.

ANÁLISE DO TRIBUNAL

Fixada a matéria de facto tida como assente, o Tribunal identificou como questão de mérito da causa averiguar “ *se o disposto na verba 2.23 da Lista I anexa ao Código do IVA, na redação vigente à data dos factos, exige, para além da execução de um contrato de empreitada de*

reabilitação urbana realizada num imóvel sito em área de reabilitação urbana, a aprovação da respetiva operação de reabilitação urbana.”.

O Tribunal iniciou a sua exposição referindo, desde logo, que não concorda com o requisito adicional exigido pela AT, de que é obrigatória a aprovação de uma operação de reabilitação urbana, uma vez que “*decorre de forma expressa da verba 2.23 da Lista I anexa ao Código do IVA que a taxa de 6% é aplicável a «empreitadas de reabilitação urbana», sendo somente necessário que as mesmas sejam realizadas em imóveis ou espaços públicos localizados em áreas de reabilitação urbana».*”.

A respeito da questão de mérito da causa, o Tribunal refere que “[*d*]a conjugação do disposto no artigo 18.º, n.º 1, alínea a) do Código do IVA, e na verba 2.23 da Lista I anexa ao Código do IVA, decorre que é aplicável a taxa reduzida de 6% às empreitadas de reabilitação urbana desde que i) realizadas em imóveis ou em espaços públicos localizados em áreas de reabilitação urbana ou ii) no âmbito de operações de requalificação e reabilitação de reconhecido interesse público nacional.”.

Visto o regime normativo e traçados os considerandos de direito que relevam para o caso, o Tribunal entendeu que a empreitada de reabilitação urbana “*é o contrato pelo qual uma das partes se obriga em relação à outra a realizar uma intervenção integrada sobre o tecido urbano existente em que o património urbanístico e imobiliário é mantido, no todo ou em parte substancial, e modernizado através da realização de obras de remodelação ou beneficiação dos sistemas de infraestruturas urbanas, nos equipamentos e dos espaços urbanos ou verdes de utilização coletiva e de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação ou demolição dos edifícios, mediante um preço.*”.

Ora, feito esse enquadramento, e atendendo à factualidade dada como provada, o Tribunal entendeu ser evidente que o contrato de empreitada celebrado se enquadra no conceito de empreitada de reabilitação urbana, na medida em que o pretendido foi “*(...) a conclusão da obra referente aos prédios objeto do presente contrato a partir do estado em prédios e equipamentos se encontram atualmente (...)*”, concluindo, assim, que a empreitada celebrada pelo REQUERENTE se enquadra na verba 2.23 da Lista I anexa ao Código do IVA.

De seguida o Tribunal debruça-se sobre se a empreitada foi realizada numa área de reabilitação urbana, tal como delimitada nos termos legais, tendo concluído, após discorrer sobre as normas do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, que, de facto, a empreitada em análise foi realizada numa área de reabilitação urbana, conforme resulta da certidão emitida

pelo Setor de Apoio Administrativo da Divisão de Gestão Urbanística e Obras da Câmara Municipal do Entroncamento.

Acrescenta, ainda, o Tribunal que “a posição assumida pela Requerida implica um pressuposto adicional para a aplicação da taxa de 6% de IVA que não se encontra expressamente previsto na verba 2.23 da Lista I anexa ao Código do IVA – a aprovação de operação de reabilitação urbana -, motivo pelo qual, não pode ser acolhida.”.

Assim, aderindo integralmente à posição vertida em várias decisões arbitrais, o Tribunal conclui, a este respeito, que “o n.º 1 do artigo 7.º do RJRU limita-se a consolidar o conceito amplo de reabilitação urbana, determinando que aquela resulta da aprovação da delimitação de áreas de reabilitação urbana e da operação de reabilitação urbana. Mas é notório que a área de reabilitação urbana e a operação de reabilitação urbana são conceitos distintos, com definições e requisitos distintos. Assim, contrariamente ao invocado pela Requerida, esta norma não tem o condão de impor a aprovação da operação de reabilitação urbana como um pressuposto de acesso à taxa de IVA de 6%, pois não integra a norma tributária sob escrutínio e não pode, naturalmente, substituir o seu conteúdo.”.

Em face de todo o exposto, o Tribunal considerou que, no caso concreto, estão reunidas as condições legalmente previstas para que se considere verificada a aplicabilidade da previsão da verba 2.23 da Lista I Anexa ao Código do IVA, sendo de aplicar, no seu entendimento, a taxa reduzida de 6% às obras incluídas no contrato de empreitada celebrada pelo Requerente relativo à reabilitação do edifício identificado.

Por último, no que concerne aos juros indemnizatórios peticionados pelo REQUERENTE, o Tribunal entendeu que, em virtude de o pedido de revisão oficiosa ter sido apresentado em 11 de maio de 2023 e decidido em 8 de setembro do mesmo ano, e, não tendo passado um ano desde a apresentação até à decisão, conforme exige a alínea c), do n.º 3 do artigo 43.º da LGT, não eram devidos juros indemnizatórios à Requerente na sequência da anulação dos atos tributários contestados.

Em face do que antecede, o Tribunal Arbitral decidiu julgar procedente o pedido de declaração de ilegalidade da decisão de indeferimento do pedido de revisão oficiosa, bem como dos respetivos atos tributários de autoliquidação de IVA que lhe estão subjacentes, tendo, contudo, julgado improcedente o pedido de juros indemnizatórios.

3.

NÚMERO DO PROCESSO: 71/2024-T

DATA: 19 de setembro de 2024

ASSUNTO: Preços de Transferência – Princípio de Plena Concorrência

A REQUERENTE apresentou um Pedido de Pronúncia Arbitral, com vista a anulação da liquidação adicional de IRC e respetiva liquidação de juros compensatórios, relativas ao período de 2019, no valor de € 8.702,88.

FACTOS:

A REQUERENTE é uma sociedade comercial, sediada em território português, que disponibiliza um vasto conjunto de serviços customizados nos domínios da consultoria e desenvolvimento tecnológico e teste de performance e *scalability*, encontrando-se fiscalmente enquadrada, em sede de IVA, no regime normal com periodicidade mensal e, em sede de IRC, no regime geral de tributação.

Em julho de 2018, a REQUERENTE foi transformada em sociedade anónima, passando a ser controlada por uma outra sociedade, sediada no Reino Unido e detentora, em Portugal, de número de identificação de pessoa coletiva não residente.

Ora, a REQUERENTE presta os seus serviços num contexto de intra-grupo, sendo que os seus acionistas optaram por concentrar em si toda a atividade de business development no mercado inglês, cabendo-lhe a execução dos projetos de desenvolvimento e operacionalização das soluções solicitadas pelo cliente final, de acordo com o caderno de encargos previamente aprovado entre as partes envolvidas.

Importa referir que, no cálculo do preço de transferência das operações realizadas, foi utilizado, para cumprimento do princípio da Plena concorrência, o Método de Margem Líquida da Operação (*“transactional net margin method”*), o qual tem em consideração a estrutura global dos rendimentos e gastos da Empresa, considerando quer os custos diretos incorridos na sua atividade, quer os custos indiretos e outras despesas operacionais.

Na sequência de uma ação de inspeção tributária, a REQUERENTE foi notificada da liquidação adicional de IRC, relativa ao período de 2019, no montante de €8.702,88.

Inconformada com a liquidação e, não obstante a REQUERENTE ter efetuado o respetivo pagamento do montante acima mencionado, apresentou o competente Pedido de Pronúncia Arbitral.

ANÁLISE DO TRIBUNAL

Fixada a matéria de facto dada como provada e elencadas as posições das partes, o Tribunal identificou como questão de mérito averiguar se as correções efetuadas pela Administração Tributária, e que resultaram na liquidação adicional de IRC mencionada, têm cabimento no regime jurídico dos Preços de Transferência e no Princípio da Plena Concorrência.

Para responder à questão, o Tribunal Arbitral refere que *“[n]o caso em apreço, a Requerente por ser controlada societariamente totalmente pela B... e por quase a totalidade das prestações de serviços (99%) estar direcionada para entidades relacionadas, está sujeita ao regime legal do artigo 63.º do CIRC. Assim, nas operações vinculadas (99% das prestações de serviços efetuadas a partes relacionadas), a validação do cumprimento do Princípio da Plena Concorrência determina que a Requerente tivesse de selecionar para efeitos de comparabilidade, um dos métodos previstos no n.º 3 do artigo 63.º do CIRC.”*.

Acrescenta, ainda que, *“[c]onforme Dossier de Preços de Transferência da Requerida foi selecionado o Método da Margem Líquida de Operação (...) que foi aceite pela Requerida, não sendo facto ou matéria controvertida.”*.

Prossegue o Tribunal referindo que a Administração Tributária *“em sede de Dossier de Preços de Transferência, efetuou um estudo de compatibilidade a um universo alargado de empresas com atividade similares, de que resultou como conclusão para efeitos de margem de lucro líquido de operações similares por entidades independentes, margens de plena concorrência situadas entre um mínimo de 3,4% e valor máximo de 13%. Amostra, e valores de margem líquida de operação, não contestados pela Requerida em sede de RIT, não sendo assim matéria controvertida. Por sua vez a Requerente apresenta, no Dossier de Preços de Transferência para o período de tributação de 2019 uma margem sobre gastos operacionais de 4,1%. Margem de 4,1% que como reconhece a Requerida no RIT (RIT, página 11) esta dentro da margem de plena concorrência, situada entre o mínimo e o primeiro quartil. Reforça-se que a Requerida em sede de RIT não contestou o estudo do intervalo de plena concorrência, considerando-o assim, como critério adequado de compatibilidade para efeitos da valoração do Princípio de Plena Concorrência.”*.

No entendimento do Tribunal, competia à Administração Tributária o ónus da prova que os valores declarados pela REQUERENTE não traduzem o preço que cumpra o Princípio da Plena Concorrência, previsto no n.º 1 do artigo 63.º do Código do IRC, efetuado sob um parâmetro de especial fundamentação nos termos do artigo 77.º Lei Geral Tributária, tendo para o efeito aderido à posição do Supremo Tribunal Administrativo, no processo n.º 0766/11.2BEAVR, de 12 de maio de 2021.

Assim, o Tribunal entende que, uma vez que a Administração Tributária não contestou, em sede de Relatório de Inspeção Tributária, o intervalo de margens de plena concorrência identificado no Dossier de Preços de Transferência, com valor máximo de 3,4 e valor máximo de 13%, não pode vir efetuar correções quando a REQUERENTE apresenta uma margem líquida de operações em 2019 dentro desse intervalo (de 4.1%), concluindo, a esse propósito, que “[t]endo a liquidação em crise como pressuposto, a aplicabilidade à Requerente do artigo 63.º, n.º 8 do CIRSC, esta enferma de vício de violação de lei, por errónea interpretação e aplicação da referida norma legal.”.

No que concerne ao pedido de juros indemnizatórios, o Tribunal concluiu que, verificando-se, no caso concreto, que houve erro imputável aos serviços que resultou em pagamento de imposto em montante superior ao devido, deve ser julgado procedente o pedido do pagamento de juros indemnizatórios, contados desde a data do pagamento das liquidações de imposto anuladas até à data de emissão da nota de crédito.

Em face do exposto, o Tribunal Arbitral determinou a anulação da liquidação adicional de IRC, relativa ao período de 2019, assim como a liquidação de juros compensatórios, condenando, por fim, a Administração Tributária a restituir à REQUERENTE o valor do imposto indevidamente pago, acrescido dos juros indemnizatórios.

Rogério Fernandes Ferreira
Vânia Codeço
José Pedro Barros
Álvaro Pinto Marques
Mariana Baptista de Freitas
Bárbara Malheiro Ferreira
Alice Ferraz de Andrade
Maria Antónia Silva
Marta Arnaut Pombeiro
Raquel Tomé Castelo

Avenida da Liberdade 136 4º (receção)

1250-146 Lisboa • Portugal

T: +351 215 915 220

contact@rfflawyers.com

www.rfflawyers.com



This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact.

**

Awards & recognitions 2024 Legal 500 | Chambers & Partners | International Tax Review | Best Lawyers | WWL | Leaders League and others.